



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

PARECER	: PAR-CORPO ESPECIAL-14254/2011
PROCESSO TC/MS	: TC/72290/2011
PROTOCOLO	: 1167034
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	: JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2010
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre o **NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**, formalizado pela Ilustre Diretora de Controle Externo da 2ª ICE, em atenção a determinação regimental expressa no Inciso I do Artigo 294, por intermédio da Comunicação Interna nº 67/11 datada de 03.08.2011 à f. 03-TC, quando da constatação na Análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. **JOACI NONATO REZENDE**, conforme se vê à f. 04-TC, por motivo de que não ocorreu, no entendimento da diligente Inspetoria, a aplicação mínima estabelecida na Emenda Constitucional nº 29 de 13.09.2000, nas ações e serviços públicos de Saúde.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial– Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 295** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS – RITCEMS.

3 – A instrução processual destes autos segue a orientação expressa nas alíneas “a” a “d” do Inciso I, do Artigo 294 de nosso Regimento Interno, relativamente às cópias de documentos integrantes da Prestação de Contas Anuais que foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade em que constatou **a irregularidade** acima referida, manifestando seu entendimento da seguinte forma:

08 – Verificamos que o Município infringiu a Constituição Federal, inciso III e do § 1º do artigo 77 do ADCT onde estabelece que seja aplicado, durante o exercício de 2010, nas ações e serviços públicos da saúde, o equivalente a 15% do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, conforme abaixo:

a)- RECEITAS ESPECIFICAÇÃO IMPOSTOS PRÓPRIOS	VALOR R\$
-IPTU – Imp.s/Propriedade e Territ. Urbana	52.268,20
-ISS – Imp.s/serviços de Qualquer natureza	146.211,92
-ITBI – Imposto de Transm. Inter Vivos	71.472,34
-IRRF – Imposto S/Renda e provento de qualquer natureza	66.288,56
-Receita de Dívida Ativa de Impostos	36.695,03
-Multa e juro de mora – Dívida Tributária	0,00
SOMA	372.936,05



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS

FLS. _____

RUB _____

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	
-FPM – Fundo de Part. Dos Municípios	5.027.039,47
-ITR – Imp. Territorial Rural	199.362,10
-ICMS Exportação L.C nº 87/96	12.579,60
SOMA	5.238.981,17
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	
-ICMS – Imp. S/Circ. Merc. e Serviços	2.309.689,07
-IPVA – Imp. S/propr. Veículos Automotores	70.597,66
-IPI sobre Exportação	0,00
SOMA	2.380.286,73
TOTAL	7.992.203,95
15% a aplicar	1.198.830,59

a – TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO

O Município transferiu ao FMS, o montante de R\$ 1.309.944,39, o que corresponde a 16,39% das receitas acima discriminadas, situando-se acima do limite mínimo, o que comprova a observância ao mandamento constitucional.

b - CÁLCULO DA DESPESA APLICADA

Conforme orientação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, na aferição de quanto foi aplicado, não devem ser consideradas na base de cálculo, as Transferências da União e do Estado, além das despesas com:

- dívida pública;
- inativos e pensionistas;
- assistência médica e odontológica a servidores;
- ações de saneamento, serviços de limpeza urbana ou rural e tratamento de resíduos sólidos, financiados com tarifas, taxas ou contribuições de melhoria cobradas dos usuários.

Despesa Total do FMS	2.204.410,09
(-) Transf.da União e do Estado e receita específica	774.272,43
(-) Despesas não Consideradas	
Despesa Empenhada c/ Rec. Municipais	1.430.137,66
(-) Restos a Pagar- desp. não processada	342.082,13
(-) Despesa Processada s/ recursos	
= Despesa Aplicada	1.088.055,53

DELINEAMENTO DA APLICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO VALORES –	R\$	PERCENTUAIS
-Recursos Mínimos a serem aplicados	1.198.830,59	15,00%
-Recursos Transferidos pelo Município	1.309.944,39	16,39%
-Despesas Aplicadas	1.088.055,53	13,61%

Embora o Município tenha repassado recursos superiores ao mínimo estabelecido, o Fundo Municipal de Saúde aplicou apenas R\$ 1.088.055,53, equivalente a 13,61%, deixando, assim, de cumprir com o mandamento constitucional.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Posto isto, esta Auditoria que já examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão onde foi constatada a irregularidade, sob a ótica da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, naquela oportunidade assim se manifestou a respeito da irregularidade que dá origem a este processo :



TC/MS
FLS. _____
RUB _____

TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“6.1 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

6.1.1 – Do **inciso III** do § 2º do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **por ter transferido** recursos na ordem R\$ 1.309.944,39 para o Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, cujo valor em percentual corresponde a **16,39 %** (dezesseis inteiros e trinta e nove décimos por cento), quando o exigido é o mínimo, de 15% (quinze inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158 e 159, I, b** e § 3º no montante de R\$ 7.992.203,95, conforme visto à f. 70-TC da Análise Conclusiva da Inspeção de Controle Externo;

6.2.1.3.1 – Conforme informado no **item 3** deste Parecer as Contas oferece irregularidade relativa a não aplicação na Saúde, que conforme cópia da Análise Processual (ff. 59 a 61-TC) e reafirmado na Análise Conclusiva cuja cópia se encontra as ff. 69 a 71-TC) **não ocorreu a “aplicação”** nas ações e serviços públicos da saúde por parte do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** onde atingiu o percentual de **13,61 %** (f. 71-TC), **embora o Prefeito Municipal tenha “cumprido o mandamento constitucional”** como se vê na declaração da própria diligente Inspeção que afirma ter sido “aplicado” por meio de “transferência” para o FMS cerca de **16,39 %** da receitas discriminadas no Inciso III, do Artigo 77 do ADCT, evidenciando este fato de que há **2 (duas)** situações a serem analisadas nesta matéria, senão vejamos um “estudo” realizado “internamente” nesta Auditoria, como segue:”

COMENTÁRIOS SOBRE O(S) LIMITE(S) CONSTITUCIONAIS DA “SAÚDE”

Penso ser necessário “deixar escrito” por causa da memória fraca e esquecer coisas importantes que não devemos esquecer. Acontece que ao interpretarmos o disposto na EC nº 29 – Saúde, no que se refere a “aplicação” nos habituamos, até agora, imaginar um só “procedimento” para constatação da “aplicação” na Saúde, qual seja o de verificar as “despesas”, e isso lá na Prestação de Contas do Fundo Municipal, logicamente estamos falando no TC/MS, no caso Auditoria - Corpo Especial, pois ao nos manifestarmos (Auditor Dr. Joaquim M. Araújo Filho) em “Recurso” impetrado pelo Prefeito Municipal ou Gestor da Saúde (veja-se não lembro mais) nos deparamos com uma realidade inesperada, pois a Auditoria (Dr. Joaquim. Alves) falando no Processo da Prefeitura (do mesmo ano) informou que havia “gastos em saúde, na ordem de 17,63%”, enquanto no Processo do Fundo (a Inspeção, Auditoria, MPC e Relator) não atingia os 15%, daí



TC/MS

FLS. _____

RUB _____

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

então a peça recursal solicitando aprovação e regularidade das Contas fundamentada com base no que o Auditor Dr. Joaquim Alves tinha afirmado, portanto, estava feito o impasse (imbróglio) e como resolvê-lo ?

FÁCIL, COMPANHEIROS E COLEGAS ! PORÉM É NOVIDADE, VEJAMOS:

Quando o Auditor Joaquim Alves falou “gastos em Saúde de 17,63%” ele estava se referindo ao “VALOR TRANSFERIDO PARA O FUNDO DE SAÚDE” e não na “APLICAÇÃO EM SAÚDE”, que são “COISAS DIFERENTES”, porque são DOIS (2) PARÂMETROS, (e não um SÓ como se observa até o presente momento) a serem focados, quais sejam o da “RECEITA” (transferência para o Fundo) e o da “DESPESA” (aplicação efetiva em Saúde), com destinação própria e específica, ou seja, um tem a sanção de “INTERVENÇÃO” que é o caso da Receita, o outro a sanção é pela “NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS” a qual poderá ser acrescida de “impugnações e multas, porém as “despesas” não geram a intervenção, porquê ?

Porque sabemos, que é necessário, “primeiramente” ARRECADAR os recursos financeiros para subsidiar as “aplicações” (despesas) em saúde, daí a condição “diuturna” de se promover os ingressos da receita, não as do FPM e ICMS que são automáticas, porém aquelas próprias do Município (ITBI, IPTU, TXs e CM) que como é público e notório poderão ser recebidas até o dia 31.12, do exercício, assim como as das Transferências Constitucionais acima mencionadas, daí então como “MEDIRMOS” a “aplicação” em Saúde pela “despesa” se não ocorreu o ingresso da receita ainda.?

Verifica-se, portanto, que são coisas diferentes, repetimos, há no fato a ser observado dois (2) momentos distintos, qual seja no Processo da PM deveremos verificar se foi feita a “RESERVA” (CAPTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA O FMS) dos recursos financeiros (15%) que devem dar condições de financiar as despesas em Saúde, e lá no Processo do Fundo então iremos observar se “efetivamente” houve aplicação, igual ou superior, aos 15% com base na Portaria do Ministério da Saúde, e não pela EC que determina que as aplicações se realizem pelos “FUNDOS”, aquelas em igual “finalidades” aos repasses da União, criados para atender os dispêndios em Saúde, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo XX, da EC - 29, estando neste detalhe jurídico a “separação” dos momentos, pois os primeiros artigos da Emenda manda fazer a “RESERVA FINANCEIRA” e neste Parágrafo Único impõe aonde será carreado e gasto os recursos (DESPESAS), o que vem confirmar o acima afirmado de que deveremos



TC/MS

FLS. _____

RUB _____

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

observar em duas oportunidades se foi cumprido o Limite Constitucional e não só em uma oportunidade, .

6.2.1.3.2 - .Como se demonstrou acima é nas Contas “Individuais” do Prefeito Municipal que deveremos examinar se ocorreu ou não a “aplicação”, ou seja, se aconteceu às “remessas, transferência, envio” para o Fundo Municipal de Saúde dos 15 % (quinze por cento) no mínimo das Receitas previstas no Inciso III, do Art. 77 do ADCT, e não na parte “consolidada” onde constam valores do FMS, que como sabemos merece tratamento diferenciado pois, obrigatoriamente, será julgado em separado (Art. 37,II, LCE 48-90), em processo próprio, de modo que a notícia referente ao “não cumprimento” na aplicação nas ações e serviços de saúde que atingiu 13,61 % deve ser revelada no processo da Prestação de Contas Anuais do FUNDO, e não nesta Prestação de Contas em que está comprovado que o Prefeito Municipal cumpriu o mandamento constitucional “repassando” (transferindo, aplicando) para o Fundo Municipal de Saúde cerca de 16,39 % das receitas vinculadas à Saúde, não merecendo que este fato seja considerado elemento que venha em prejuízo da aprovação destas Contas.

6.2.1.3.3 – Se nestas Contas intentarmos decisão pela “Intervenção” neste caso ocorrerá duas (2) punições sobre o mesmo fato que será considerado **“uma coisa só”**, captar e aplicar, que realmente são “ações administrativas” **separadas uma da outra**, porém vinculadas e dependentes entre si, sendo que o “aplicador” não é uma só Pessoa, ele reveste-se de duas (2) figuras distintas, **um o Agente Político** – Prefeito Municipal que se não cumprir com a “transferência” irá enfrentar “Intervenção” e **o Agente Público** – Ordenador de Despesas que se não cumprir a norma constitucional terá suas contas julgadas Irregulares passíveis de outras sanções pecuniárias, originadas ambas as sanções **pelo mesmo assunto: aplicar 15 %, no mínimo, em ações e serviços públicos de saúde**, todavia, cada Agente responsável por sua parte (Prefeito Municipal – Ordenador de Despesas) aplicando-se este raciocínio mesmo no caso da mesma Pessoa assumir as duas personalidades, pois é repartida a responsabilidade em cada ação: captação – aplicação, o que entendemos não deve esta matéria ser considerada elemento que venha em prejuízo da aprovação destas Contas.”

(grifamos)

É o exame.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TC/MS

FLS. _____

RUB _____

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste Parecer em que fica constatado que o Prefeito Municipal atendeu o disposto no Inciso III, do Parágrafo Segundo, do Artigo 198 da Constituição Federal, com valor maior que o percentual estabelecido no Inciso III, do Artigo 77 do ADCT de 15%, **opina** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas decida pela **extinção** do presente processo.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS